



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001227-72.2018.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARTLIFT ELEVADORES EIRELI EPP e PAULA RODRIGUES LEITE, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NÚMERO 1001227-72.2018.8.26.0100/5002

Embargantes: ARTLIFT ELEVADORES EIRELI EPP E OUTRA.

Embargado: BANCO SANTANDER S.A.

Origem: 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Voto 624.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Indeferimento do benefício da gratuidade neste grau de jurisdição, com determinação de recolhimento do preparo. Acórdão que negou provimento ao agravo interno.

Erro material. Verificação. Menção no Acórdão agravado ao fato de que o recurso principal teria restado julgado de forma definitiva, sem observar que, em razão da interposição posterior de embargos de declaração, foi o Acórdão respectivo anulado. Exclusão do parágrafo que fez menção a tal situação que deve ser excluído.

Inexistência, no mais, de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Correção do erro material supra que em nada altera a fundamentação relacionada à manutenção do indeferimento da gratuidade. Embargante que pretende, na verdade, a modificação do resultado do julgamento e o prequestionamento de matérias, e não a correção de eventual vício.

Gratuidade. Benefício que efetivamente não poderia ser deferido, pelos fundamentos expostos, observando-se, inclusive, que em outro processo envolvendo as mesmas partes foi também indeferida a gratuidade, cerca de 15 (quinze) dias antes do indeferimento objeto do presente recurso, tendo as agravantes, apenas 05 (cinco) dias antes do indeferimento aqui realizado, lá recolhido o preparo, o que confirma a plena capacidade financeira. Comportamento contraditório que beira as raías da litigância de má-fé.

Embargos parcialmente acolhidos, apenas para a correção de erro material, sem alteração do mérito do julgamento.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração ofertados em face do Acórdão de folhas 2241/2244, que negou provimento ao agravo interno interposto.

Aduzem as embargantes a ocorrência de erro material no Acórdão embargado, já que mencionou o julgamento definitivo do recurso principal, quando tal não ocorreu. Insistiram no deferimento do benefício da gratuidade. Por fim mencionaram a intenção de prequestionamento para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, posto tempestivo, e acolho-o, para sanar erro material do Acórdão, sem alteração do resultado do julgamento.

Justamente por não haver modificação do resultado do julgamento anterior, realiza-se o julgamento dos presentes embargos sem manifestação da parte contrária, nos termos do parágrafo 2º do artigo

Efetivamente, analisando os autos principais, se vê que o v. Acórdão que julgou deserto o recurso de apelação foi anulado diante do acolhimento posterior de embargos de declaração (folhas 1375/1378 e 1411/1413 dos autos principais), donde deve ser excluída do Acórdão embargado o parágrafo que fez menção a tal circunstância:

Por fim, o recurso principal já foi julgado, a restar não conhecido, em razão da deserção, o que implica na confirmação, ainda que tácita, pela Câmara, da r. decisão objeto do presente agravo.

Excluído o parágrafo supra, contudo, não há alteração do julgado, já que todos os demais fundamentos apontados, que justificavam o indeferimento da gratuidade, permanecem intactos.

Quanto a tal questão não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material justificador de eventual alteração, verificando-se, apenas e tão somente, mero inconformismo por parte das embargantes.

Aliás, acrescente-se, nos embargos à execução de número 1086954-96.2018.8.26.0100, que envolvem as mesmas partes, no dia 16/07/2024 foi também indeferido o benefício da gratuidade pleiteado pelas ora embargantes, sendo que providenciaram elas, no dia 26 dos mesmos mês e ano, o pronto recolhimento do preparo

(folhas 2081/2083 e 2086/2088 dos referidos autos).

O benefício da gratuidade, neste feito, foi indeferido em 01/08/2024 (folhas 1370/1372), ou seja, cerca de 15 (quinze) dias depois do indeferimento no outro feito e apenas cerca de 05 (cinco) dias depois do recolhimento lá levado a efeito pelas embargantes, o que corrobora que tinham meios para tanto e efetivamente não faziam jus à gratuidade.

Chega a beirar as raias da litigância de má-fé a postura contraditória adotada pelas embargantes nos diversos feitos de que participam, a restar claro que nestes autos buscam apenas e tão somente se eximir dos ônus decorrentes dos atos que praticam, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Este Tribunal já decidiu que não há a obrigação de o julgador “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido por este Tribunal (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

Tampouco os embargos são cabíveis com o objetivo de realizar o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para a futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012).

Ante o exposto, pelo meu voto, **restam parcialmente acolhidos** os embargos de declaração, apenas e tão somente para a exclusão do parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supramencionado do Acórdão embargado, sem alteração no resultado no que tange ao mérito do recurso, ficando prequestionadas as matérias alegadas pela parte embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)